



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.727807/2016-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.064 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente FERNANDO DE SOUZA PEDROZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA.

São isentos de imposto de renda em decorrência de moléstia grave os rendimentos decorrentes de proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, omissão de rendimentos.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais

documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

A classificação dada pela fonte pagadora aos rendimentos, por meio da declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF e do comprovante de rendimentos, gozam de presunção de veracidade e cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar mediante documentação hábil e idônea que estão equivocadas.

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

O imposto de renda retido na fonte relativo aos rendimentos de décimo terceiro salário não é compensável no ajuste anual.

O acórdão de impugnação relatou assim a matéria:

*Informa que entregou sua DIRPF dentro do prazo legal, com resultado de saldo de imposto a restituir de **R\$ 18.044,09**, sendo isso decorrente do “fato de que uma das fontes pagadoras, qual seja, Petróleo Brasileiro SA – Petrobrás, de seus vencimentos, indevidamente, desconta na fonte imposto de renda pessoa física, quando o Requerente por Lei é isento do pagamento de imposto sobre renda. Com efeito, esse desconto é de todo indevido e descumprimento de disposição legal, eis que, o Requerente é portador de moléstia considerada grave, fato esse, que já foi em várias oportunidades comprovado a essa Receita Federal”.*

Acrescenta que ficou sabendo de pendências relativas a sua DIRPF/2015, tendo agendado e efetuado a entrega da documentação probatória de que é portador de moléstia grave, conforme comprovante que junta. Diz ter sido surpreendido pela autuação e imputações de infrações tributárias, que especifica.

Alega ter declarado os rendimentos recebidos da Petrobrás como isentos e por isso não omitiu os rendimentos em sua DIRPF. Afirma estar incorreta a informação fiscal de que não comprovou ser portador de moléstia grave, pois apresentou tal prova, “não sendo demais ressaltar e destacar, que dentre os documentos apresentados, além de RELATÓRIOS MÉDICOS, inclusive de Órgão Público, existe uma sentença do Poder Judiciário Trabalhista, que declara a isenção do Requerente do Imposto de Renda, face a ser portador de MOLÉSTIA CONSIDERADA GRAVE”.

*Requer o provimento integral da impugnação, com a restituição de **R\$ 18.044,09** de imposto, apurada originalmente em sua DIRPF.*

E no voto:

No entanto, os rendimentos considerados omitidos foram pagos diretamente pela Petrobrás, a qual não se enquadra como entidade de previdência, não se podendo atribuir a tais rendimentos, em tese, a natureza de proventos de aposentadoria.

O comprovante de rendimentos, de fl. 41, os classificou como rendimentos tributáveis no ajuste anual, com retenção de imposto de renda, indicando se tratar de pagamentos decorrentes de cumprimento de decisão da Justiça Trabalhista. A declaração de imposto de renda retido na fonte-DIRF, cujo extrato está à fl. 132, por seu turno, demonstra que se tratam de rendimentos recebidos mensalmente, inclusive a título de décimo terceiro salário, caracterizando situação de obrigação de prestação continuada, que parece não se enquadrar como rendimentos recebidos acumuladamente, uma vez que não é possível vinculá-los a períodos de aquisição anteriores ao ano-calendário dos pagamentos. Esse fato poderia ser esclarecido pelo impugnante. No entanto, apenas juntou cópias de excertos de ações trabalhistas movidas contra a Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS (fls. 58 a 128). Em relação à ação referente aos rendimentos percebidos da Petrobrás, não se encontra nenhuma informação nos autos.

Consta no recurso:

Assim, ao declarar que os pagamentos são proventos, a Petrobrás já deixa claro, que ditos pagamentos não são de natureza salarial e nem de contraprestação por serviços prestados. Aliás, afastando qualquer dúvida, vejam Vossas Excelências, que a Petrobrás não apenas rotula os pagamentos como sendo proventos, vai mais além ao denominá-los de **PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**.

Por outro lado, o Artigo 6º, inciso XXIV da Lei 7.713 de 1998, não dispõe que o pagamento de PROVENTOS somente pode ser efetivado pela Previdência Oficial ou pela Previdência Complementar, não havendo, portanto, impedimento legal para que a Petrobrás o faça, principalmente considerando que no caso sub-judice, o pagamento desses Proventos de Complementação de Aposentadoria, decorrem de uma sentença judicial trabalhista já transitada em julgado e que condenou a Petrobrás a cumprir, mensal e continuamente, essa parcela de aposentadoria devida ao Recorrente.

Se a Petrobrás estivesse legalmente impedida de cumprir com o pagamento desses proventos, conforme determinou a sentença trabalhista, certamente transferiria os valores dessa obrigação para a PETROS, sua patrocinada, para que a mesma fizesse os pagamentos ao Recorrente.

Destarte, não existe nenhuma dúvida de que os pagamentos efetuados pela Petrobrás ao Recorrente, são **PROVENTOS DE APOSENTADORIA**.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de matéria de prova, relativa a identificação dos rendimentos recebidos da Petrobrás. No acórdão de impugnação consta a recusa à isenção por não estar caracterizado que os rendimentos seriam de aposentadoria.

O recorrente é portador de doença grave. Nesses casos, a legislação estabelece isenção para os rendimentos de aposentadoria. São isentos de imposto de renda em decorrência de moléstia grave os rendimentos decorrentes de proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia

profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Foi recusada a qualificação de "rendimentos de aposentadoria" aos valores pagos, e portanto foi mantida a omissão de rendimentos.

O contribuinte apresentou novos documentos, fls.148 e seguintes, onde consta que se trata de Proventos - Complementação de Aposentadoria. Tais documentos elucidam, em nosso entendimento, a questão no sentido de qualificar os rendimentos como de aposentadoria, sendo, portanto, isentos de tributação.

Observe-se que a glosa do valor de R\$ 1.457,00 teve como fundamento da glosa no lançamento, fl.12, somente a questão da doença grave, rendimentos de aposentadoria. Essa questão fica superada nos mesmos termos acima: isenção para os rendimentos de aposentadoria de portador de doença grave.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator